## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007094-11.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**Requerente: **Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico** 

Requerido: Maria Lucia Brito dos Santos

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO propõe ação de cobrança em face de MARIA LÚCIA BRITO DOS SANTOS.

A requerente prestava serviços de Assistência de Plano de Saúde para a requerida, porém houve inadimplência das mensalidades de julho e agosto de 2010, totalizando o valor de R\$ 748,70. Assevera, ainda, que procurou diversas maneiras amigáveis para a solução da lide, mas não obteve êxito. Portanto, requer o pagamento do débito de R\$ 2.152,11.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/88.

A requerida, citada (fl. 93), não apresentou defesa (fl. 95).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito prescinde de outras diligências e de instrução probatória, comportando julgamento no estado, nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança relativa aos débitos pela prestação

de serviços Assistência de Plano de Saúde em que não houve o devido pagamento.

Na espécie, conquanto regularmente citada (fl. 94), a requerida quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando, assim, aplicáveis na hipótese os efeitos da revelia.

Nos termos do artigo 319 do Código de rito: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

De observar-se, contudo, que a revelia não implica necessariamente a procedência da ação, já que apenas faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que não impede ao julgador à análise livre do direito aplicável ao caso "sub judice".

Pois bem, encontra-se entranhado no processo o contrato de prestação de serviços (fls. 50/54 e 68/87), demonstrando cabalmente a existência da relação jurídica entre as partes.

Trata-se de contrato oneroso que contém a obrigação da ré em fazer os pagamentos.

Nesse giro, em consequência da revelia e da verossimilhança das alegações constantes da inicial quanto à matéria fática, presume-se a inadimplência, encontrando-se amparo a pretensão da autora.

A procedência é, pois, de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 2.152,11, com juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária desde junho de 2015, de acordo com a tabela do TJ/SP.

Condeno a demandada, ainda, ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA